

09
NÚMERO
RUBRICA

Capital, 18 de agosto de 2017.

Ofício nº 0735/2017/03PJ/CAN

Ao Excelentíssimo Senhor
GILBERTO DOS PASSOS
Prefeito do Município de Canoinhas
Rua Felipe Schmidt, nº 10, centro.
Canoinhas/SC - CEP 89.460-000
Endereço eletrônico: juridico@pmc.sc.gov.br

Assunto: Solicitação de informações
Ao responder, favor mencionar o **Inquérito Civil n. 09.2015.00007835-8**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, por intermédio do presente, vem **CIENTIFICAR** Vossa Excelência do teor do despacho que prorrogou cláusula do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Município, bem como para **REQUISITAR**, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento deste, que se manifeste acerca do interesse em aditar o ajuste de conduta firmado com o Ministério Público do Estado, a fim de incluir cláusula cujo conteúdo seja a sanatória das irregularidades identificadas no estudo anexo, com a consequente alteração das leis questionadas.

Atenciosamente,

RACHEL URQUIZA RODRIGUES DE MEDEIROS
Promotora de Justiça
[Assinatura digital]

Notícia de Fato n. 01.2016.00008925-9

Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas

Promotora de Justiça: Viviane Soares

Normas questionadas: Anexo I da Lei n. 5.478, de 19 de dezembro de 2014, Lei n. 5.767, de 13 de janeiro de 2016 e Lei n. 5.789, de 23 de fevereiro de 2016, todas do Município de Canoinhas

1. Anexo I da Lei n. 5.478, de 19 de dezembro de 2014, Lei n. 5.767, de 13 de janeiro de 2016 e Lei n. 5.789, de 23 de fevereiro de 2016, todas do Município de Canoinhas, as quais criam cargos de provimento em comissão. 1.1 Lei Complementar n. 42, de 18 de março de 2013, do Município de Canoinhas, em consonância aos liames constitucionais em relação a cargos comissionados. 2. Criação de cargos de provimento em comissão que não se amoldam aos requisitos constitucionais, quer por não possuírem a descrição de suas atribuições, quer por desempenharem atividades eminentemente técnicas, rotineiras e burocráticas sem atribuições de direção, chefia ou assessoramento. 3. Necessidade de aprovação em concurso público para o exercício das referidas atividades. 4. Violação ao art. 21, incisos I e IV, da Constituição Estadual. 5. Viabilidade, em tese, da propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada neste Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade – CECCON – após solicitação de apoio¹ aventada pela Promotora de Justiça Viviane Soares, à época titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas, objetivando a análise de eventual inconstitucionalidade das seguintes normas municipais: Leis n. 1.219/1974, n. 1.225/1975, n. 1.604/1981, n. 2.459/1992, n. 2547/1992, n. 2.566/1993, n. 2.741/1996, n. 2.957/1998, n. 2.972/1998, n. 3.066/1999, n. 3.022/1999, n. 3.065/1999, n. 3.277/2001, n. 3.287/2001, n. 3.386/2001, n. 3.511/2002, n. 3.610/2003, n. 3.611/2003, n. 3.659/2003, n. 3.661/2004, n. 3.672/2004, n. 3.689/2004, n. 3.795/2005, n. 3.807/2005, n.

¹ SIG n. 05.2016.0008814-6.

11
NÚMERO
<i>EL</i>
RÚBRICA

3.808/2005, n. 3.817/2005, n. 3.836/2005, n. 3.847/2005, n. 3.943/2005, n. 4.034/2006, n. 4.132/2007, n. 4.191/2007, n. 4.207/2007, n. 4.245/2007, n. 4.258/2007, n. 4.385/2008, n. 4.439/2009, n. 4.472/2009, n. 4.473/2009, n. 4.485/2010, n. 4.665/2010, n. 4.703/2011, n. 4.827/2011, n. 4.829/2011, n. 4.855/2011, n. 4.856/2011, n. 4.914/2011, n. 4.915/2011, n. 4.916/2011, n. 5.055/2013, n. 5.060/2013, n. 5.139/2013, n. 5.317/2014, n. 5.441/2014, n. 5.454/2014, n. 5478/2014, n. 5.700/2015, n. 5.712/2015, n. 5.753/2015, n. 5.754/2015, n. 5.767/2016, n. 5.788/2016, n. 5.789/2016 n. 5.790/2016; e Leis Complementares n. 02/2003, n. 38/2011, n. 41/2012 e n. 42/2013, consistente na criação de cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Saudades, em atenção ao **Projeto de Adequação Constitucional de Cargos Públicos, do Plano Geral de Atuação 2016/2017 do Ministério Público de Santa Catarina, Combate à Corrupção para a Transformação Social.**

Em razão da solicitação de apoio formulada, o exame que se fará **circunscreve-se à análise dos cargos de provimento em comissão**, o que, pelo entorno das atribuições deste Centro de Apoio, significa dizer que se restringe à verificação da incompatibilidade entre os diplomas legais questionados em relação às normas constitucionais e à eventual possibilidade de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, abstraídas outras questões ou reflexos decorrentes da sua aplicação, conforme dispõe o Ato n. 315/2012/PGJ, alterado pelo Ato n. 211/2015/PGJ.

Portanto, considerando-se que as Leis n. 1.219/1974, n.1.225/1975, n. 1.604/1981, n. 2.957/1998, n. 2.459/1992, n. 2.741/1996, n. 2.972/1998, n. 3.066/1999, n. 3.022/1999, n. 3.065/1999, n. 3.277/2001, n. 3.287/2001, n. 3.386/2001, n. 3.511/2002, n. 3.610/2003, n. 3.611/2003, n. 3.659/2003, n. 3.661/2004, n. 3.672/2004, n. 3.689/2004, n. 3.807/2005, n. 3.808/2005, n. 3.836/2005, n. 3.943/2005, n. 4.132/2007, n. 4.191/2007, n. 4.207/2007,

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

n. 4.245/2007, n. 4.258/2007, n. 4.385/2008, n. 4.439/2009, n. 4.472/2009, n. 4.473/2009, n. 4.485/2010, n. 4.665/2010, n. 4.703/2011, n. 4.827/2011, n. 4.829/2011, n. 4.855/2011, n. 4.856/2011, n. 4.914/2011, n. 4.915/2011, n. 4.916/2011, n. 5.060/2013, n. 5.317/2014, n. 5.441/2014, n. 5.454/2014, n. 5.700/2015, n. 5.712/2015, n. 5.753/2015, n. 5.754/2015, n. 5.788/2016, n. 5.790/2016 e Leis Complementares n. 38/2011 e n. 41/2012, todas do Município de Canoinhas, não criam cargos comissionados, tais textos normativos não serão objeto deste estudo.

Quanto às demais normas questionadas pela solicitante, registre-se que serão analisadas conjuntamente a toda legislação da municipalidade e em relação aos cargos comissionados, nos termos descritos abaixo.

Mediante exame da legislação do Município de Canoinhas, verificou-se que as Leis n. 2.547/1992, n. 2.566/1993, n. 2.830/1997, n. 3.795/2005, n. 3.817/2005, n. 3.847/2005, n. 4.034/2006, n. 4.131/2007, n. 4.485/2010, n. 5.055/2013, n. 5.139/2013, n. 5.478/2014, n. 5.767/2016, n. 5.789/2016, e Leis Complementares ns. 02/2003 e 42/2013 instituem cargos de provimento em comissão.

A Lei Complementar n. 42/2013, que *"dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara de Vereadores do Município de Canoinhas, sobre o respectivo quadro de pessoal, estabelece atribuições e vencimentos dos cargos, e dá outras providências"*, instituiu os cargos de **"Chefe de Gabinete"**, **"Consultor Jurídico"**, **"Assessor de Apoio Parlamentar"** e **"Assessor de Comunicação"**.

Tais cargos, constantes na estrutura funcional do Poder Legislativo municipal, a partir da análise das atribuições contidas naquele diploma legal, aparentam estar em consonância aos liames constitucionais para o provimento em comissão.

No que concerne ao Poder Executivo municipal, a Lei n. 5.478/2014 compilou todos os cargos de provimento em comissão referentes à sua es-

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

estrutura administrativa, revogando tacitamente, por conseguinte, as Leis n. 2.547/1992, n. 2.566/1993, n. 2.830/1997, n. 3.795/2005, n. 3.817/2005, n. 3.847/2005, n. 4.034/2006, n. 4.485/2010, n. 5.055/2013, n. 5.139/2013 e Lei Complementar n. 02/2003, no ponto em que dispunham acerca da criação de cargos de provimento em comissão.

Neste parecer, portanto, questionar-se-á a constitucionalidade da criação de diversos cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Canoinhas, previstos nas Leis n. 5.478/2004, n. 5.767/2016 e n. 5.789/2016, tendo em vista que as Constituições da República e Estadual restringem a criação de cargos de provimento em comissão às funções de direção, chefia e assessoramento.

Destacado o objeto das normas em exame, passa-se à explanação dos contornos constitucionais acerca dos cargos de provimento em comissão que, mediante o cotejo analítico, permitirá avaliar a adequação constitucional dos cargos criados pelas normas municipais.

I. CONTORNOS CONSTITUCIONAIS ACERCA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Em regra, o vínculo dos servidores com a Administração Pública se estabelece após prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos de provimento em comissão, os quais são de livre nomeação e exoneração, de acordo com o permissivo do artigo 37, incisos II e V, da Constitui-

ção da República², que guarda necessária simetria com o disposto no artigo 21, incisos I e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:

I - a investidura em cargo ou a admissão em emprego da administração pública depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IV - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Grifou-se)

Assim, de acordo com o regramento constitucional, a criação de cargos de provimento em comissão ocupa posição de exceção à regra do concurso público como principal forma de acesso ao serviço público, destinando-se apenas a atribuições de *chefia, direção e assessoramento*, e desde que haja uma relação de inequívoca confiança entre nomeante e nomeado.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que “os cargos em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando”³.

Neste sentido, extrai-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO SEM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS 279 E 280/STF. “É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico” (ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica dos cargos, bem como saber se existe subordinação entre o servidor nomeado para a função criada pela lei e seu respectivo superior hierárquico, faz-se necessário analisar as legislações locais impugnadas (Leis nºs 1.786/1998, 1.983/2001, 2.203/2005, 2.267/2005, 2.370/2007, 2.609/2009, 2.675/2010 e 2.843/2011) e reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, providências que não têm lugar neste momento processual, nos termos das Súmulas 279 e 280/STF. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento⁴. (Grifou-se)

Entendimento que também pode ser colhido da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES NS. 41/2005, 42/2005 E 72/2007 DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS NAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE, DE ESPORTES E TURISMO, E CULTURAL. CINQUENTA E SETE (57) DOS SETENTA (70) CARGOS CRIADOS QUE ESTÃO EM DESACORDO COM OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS (ART. 21, I E IV, DA CESC/89). **LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA OMISSA AO PREVER A COMPETÊNCIA DE ALGUNS CARGOS E OUTROS COM ATRIBUIÇÕES VAGAS OU MERAMENTE TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. VÍNCULO DE CONFIANÇA ENTRE**

³MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 301.

⁴ RE 820442 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014.

16
NÚMERO
<i>Cl.</i>
RÚBRICA

AUTORIDADE NOMEANTE E NOMEADO INEXISTENTE. ATIVIDADES QUE DEVERIAM SER EXECUTADAS POR SERVIDORES EFETIVOS, ADMITIDOS POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO INICIAL ACOLHIDA EM PARTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE IMPÕE A EXTINÇÃO DA MAIORIA DOS CARGOS, OCASIONANDO RISCO DE INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS LOCAIS. IMPERIOSA MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DESTA DECISÃO, PARA QUE PASSE A VALER 6 (SEIS) MESES APÓS ESTE JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ACTIO⁵.

Destarte, o vínculo de confiança é acentuado e caracterizado pela imprescindível fidelidade ideológica que deve haver entre a autoridade nomeante e o ocupante dos cargos de direção, chefia ou assessoramento, razão pela qual as atribuições dos cargos de provimento em comissão não podem estar relacionadas com a prática de atos meramente burocráticos ou técnicos, próprios do serviço público permanente⁶.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no seguinte sentido:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Lei distrital que criou cargos em comissão para funções rotineiras da Administração Pública. Impossibilidade. 1. A decisão ora atacada reflete a **pacífica jurisprudência da Corte** a respeito do tema, a qual reconhece a **inconstitucionalidade da criação de cargos em comissão para funções que não exigem o requisito da confiança para seu preenchimento**. 2. Esses cargos, ademais, deveriam ser preenchidos por pessoas determinadas, conforme descrição constante da aludida lei. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento⁷. (RE 376440 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014) (Grifou-se)

É justamente a partir do cotejo desses conceitos com as atribuições conferidas aos cargos de provimento em comissão que se pode realizar o controle abstrato da constitucionalidade da norma, porquanto esses ele-

⁵ TJSC. ADI n. 9171398-62.2013.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Alexandre D'ivanenko, julgado em 3-02-2016.

⁶ TJSC. ADI: 2010.045619-8, Relator: Salim Schead dos Santos, Julgado em: 20/03/2013.

⁷ RE 376440 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2014.

mentos permitem verificar se os cargos de natureza excepcional são destinados ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento e se existe vínculo de confiança com a autoridade nomeante, não bastando, para tanto, a mera declaração ou a denominação a eles atribuída pelo legislador.

A necessidade de descrição das atribuições conferidas ao ocupante de cargo de provimento em comissão suficiente à delimitação das incumbências de seus ocupantes, fundamenta-se ainda nos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, motivação e moralidade da administração pública, previstos no artigo 16 da Constituição de Santa Catarina que reprisam previsão do artigo 37 da Constituição da República.

Ao publicizar as atribuições do cargo, é possível motivar, ou seja, explicitar “os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situação que deu por existentes e a providência tomada”⁸, no caso, a partir da criação de cargos de provimento em comissão, torna-se possível aferir a adequação constitucional na criação de tais cargos públicos e, por conseguinte, a filiação ao mandamento constitucional da legalidade e moralidade administrativa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “*É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração. Caráter de direção, chefia e assessoramento.*”⁹

Na mesma acepção, extrai-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: “*a lei que institui o cargo em comissão deve enumerar as atribuições cometidas ao servidor, sob pena de inviabilizar o controle da existência, no plano da norma, das características (de chefia, direção*

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Op cit. p. 112.

⁹ STF, AI n. 656.666-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 05/03/2012. **Nesse sentido, também:** STF, ARE n. 686953/RS, rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe de 8-6-2012; ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 14.9.2007.

ou assessoramento) que permitem o afastamento da regra do prévio concurso para o provimento de cargo público.¹⁰

A Corte Catarinense proferiu ainda a seguinte decisão que vai ao encontro dessa afirmação, ao considerar inconstitucionais cargos comissionados com atribuições vagamente previstas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MANEJO CONTRA LEGISLAÇÃO DE ITAJAÍ QUE TRATA DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL [...] CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA EM DEACORDO COM OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS (ART. 21, I E IV, DA CESC) - ATRIBUIÇÕES VAGAMENTE PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E MERAMENTE TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS - PREDICADO DA CONFIANÇA NÃO DEMONSTRADO - ATIVIDADES QUE DEVERIAM SER EXECUTADAS POR SERVIDORES EFETIVOS, ADMITIDOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO [...] DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE IMPÕE A EXTINÇÃO DE DIVERSOS CARGOS COMISSIONADOS E DE TODAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA - INEGÁVEL IMPACTO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL - RISCO DE LESÃO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO local - FORÇOSA MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DESTA DECISÃO, PARA QUE PASSE A VALER SEIS MESES Após este julgamento (art. 17 da lei estadual n. 12.069/2001) - PRECEDENTES DESTA CORTE - efeito repristinatório inaplicável na hipótese - pedido de medida cautelar prejudicado.¹¹ (grifou-se)

Assim, a criação de cargos públicos de provimento em comissão, bem como de funções de confiança, sem descrição das atribuições na lei criadora configura vício de inconstitucionalidade, na medida em que obsta a verificação se a sua criação ocorreu em conformidade com os pressupostos constitucionais (art. 21, incisos I e IV, da Constituição Estadual), razão pela qual, ante a ausência de descrição das atribuições, não é factível identificar se se destinam ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, e se exigem especial vínculo de confiança com a autoridade nomeante/designante.

¹⁰ TJSC, ADI n. 9183371-14.2013.8.24.0000, de Guabiruba, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julgado em 20-06-2016.

¹¹ TJSC, ADI n. 2010.055218-4, de Itajaí, rel. Des. Gaspar Rubick, j. 20-05-2015.

Assentadas essas premissas, passa-se, então, à análise dos cargos de provimento em comissão questionados, a fim de compará-los com os preceitos constitucionais acima aludidos.

II. CARGOS COMISSIONADOS PREVISTOS NO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS: LEIS N. 5.478/2014, N. 5.767/2016 E N. 5.789/2016

No âmbito do Poder Executivo do Município de Canoinhas foram criados cargos de provimento em comissão pelas seguintes leis:

Lei n. 5.478/2014 - "Assessor Administrativo", "Assessor de Juventude", "Assessor de Comunicação", "Chefe de Gabinete", "Chefe do Setor Administrativo", "Chefe do Setor de Educação", "Chefe de Setor de Esporte", "Chefe de Setor de Obras", "Chefe de Setor Social", "Chefe de Vigilância Sanitária", "Coordenador Programa Sentinela – atual CREAS", "Diretor Administrativo", "Diretor Administrativo de Obras", "Diretor Administrativo de Educação", "Diretor Agropecuário", "Diretor da Sec. Planejamento", "Diretor de Meio Ambiente", "Diretor de Escola", "Diretor de Indústria e Comércio", "Diretor de Obras e Serviços – CC.C", "Diretor de Recursos Humanos – Educ." "Diretor de Tributação – CC.C", "Diretor de Turismo", "Diretor Financeiro", "Diretor-Geral de Educação Infantil", "Diretor Técnico da Saúde", "Diretor de Centro Educacional", "Diretora do Centro Educacional – CEI's", "Diretor de Projetos Educacionais", "Diretora de Escola", "Diretora Pedagógica", "Diretora de 1º à 4º", "Diretora de 5º à 8º", "Encarregado da Merenda", "Fiscal de Obras", "Secretário Municipal de Habitação", "Supervisor I", "Supervisor II", "Supervisor II Habitação", "Supervisor III", "Tesoureiro", "Encarregado", "Diretor de Manutenção", "Chefe de Setor Finanças", "Chefe de Setor da Agricultura/Rural", "Chefe

de Setor do Planejamento" e "Chefe de Setor da Saúde"¹².

Lei n. 5.767/2016 - "Supervisor de Controle Interno" (1 cargo).

Lei n. 5.789/2016 - "Assessor Jurídico Municipal" (3 cargos).

Não se verifica dissonância quanto ao caráter de provimento em comissão, estando em aparente acordo com os contornos e limitações constitucionais, **os seguintes cargos comissionados** (agrupados pela lei de criação dos cargos): (a) **Lei n. 5.478/2014** - "Assessor Administrativo", "Assessor de Juventude", "Assessor de Comunicação", "Chefe de Gabinete", "Chefe do Setor de Educação", "Chefe de Setor Social", "Chefe de Vigilância Sanitária", "Coordenador Programa Sentinela – atual CREAS", "Diretor Administrativo de Educação", "Diretor Agropecuário", "Diretor de Sec. Planejamento", "Diretor de Meio Ambiente", "Diretor de Escola", "Diretor de Indústria e Comércio", "Diretor de Turismo", "Diretor Financeiro", "Diretor-Geral de Educação Infantil", "Diretor Técnico da Saúde", "Diretor de Centro Educacional", "Diretora do Centro Educacional – CEI's", "Diretor de Projetos Educacionais", "Diretora de Escola", "Diretora Pedagógica", "Diretora de 1º à 4º", "Diretora de 5º à 8º", "Secretário Municipal de Habitação", "Supervisor I", "Chefe de Setor Finanças", "Chefe de Setor da Agricultura/Rural", "Chefe de Setor do Planejamento" e "Chefe de Setor da Saúde".

É que possuem características próprias de cargos em comissão, posto que há necessidade de relação de confiança entre nomeante e nomeado para o desempenho das tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais e, por isso, aparentam estar em consonância com o Texto Constitucional.

Eventuais ilicitudes e abusos perpetrados, no entanto, quando da aplicação da norma à realidade fática, poderão ser questionados na esfera

¹² A Lei n. 5.478/2014 não dispôs acerca do número de cargos referente a cada cargo comissionado, razão pela qual não se incluiu o número de cargos após as denominações.

concreta.

Ou seja, ainda que não se vislumbre, abstratamente, vício de inconstitucionalidade, quaisquer atos dotados de imoralidade ou ilegalidade que venham a ser diagnosticados no caso concreto, por inobservância dos requisitos dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, poderão ser debatidos no campo difuso, de maneira incidental, pela via da Ação Civil Pública.

Nesse sentido, veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE ALTEROU A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, CARGOS E SALÁRIOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16 E 21, INC. I, DA CARTA ESTADUAL E, POR VIA REFLEXA, DO ART. 37, CAPUT E INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não se mostra ilegal ou inconstitucional a criação dos cargos de provimento em comissão, se pelas denominações recebidas – Assessor Jurídico, Assessor da Presidência e Assistente de Bancada - **é possível depreender o caráter de função de assessoramento, que demanda confiança entre o nomeante e a pessoa nomeada, acrescido ao fato de as atividades a serem exercidas pelos servidores nomeados não serem meramente técnicas.**

Cumpra salientar que **se na prática as funções que efetivamente serão exercidas pelos titulares dos cargos não corresponderem à chefia, direção ou assessoramento, a matéria poderá, e deverá, ser agitada por meio de ação civil pública, ação de improbidade administrativa ou ação popular, em face da necessidade de dilação probatória e análise do caso concreto**¹³. (Grifou-se).

Assim, na hipótese de atividades técnicas e/ou burocráticas colidirem com as atribuições precípua dos cargos de chefia, direção ou assessoramento, cuja descrição acarretasse em possível desvio de finalidade ou afronta aos princípios basilares da administração pública, tem-se que o mais prudente à situação seria a propositura de medida judicial adequada à produção de provas e análise detalhada do caso em tela, de maneira a não afrontar os princípios do contraditório e da ampla defesa, tampouco o do devido processo legal.

¹³TJSC, ADI n. 2011.029137-5, de Criciúma. Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 20/06/2012.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. **A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais pela Municipalidade exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei.** Precedente: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 15/2/2011. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tomar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisor se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Ação Direta de Inconstitucionalidade – Leis Complementares nºs. 38 (de 06 de agosto de 2008), 45 (de 27 de julho de 2009), 55 (de 15 de março de 2010), do Município de Curitiba (Dispõem sobre 'criação de cargos de provimento em comissão' - **Imprescindibilidade da descrição de atribuições para os cargos de assessoramento, chefia e direção – Afronta ao princípio da legalidade – Inconstitucionalidade declarada – Ação julgada procedente**". 5. Agravo regimental DESPROVIDO¹⁷.(grifou-se)

Para Wallace Paiva Martins Júnior:

É corolário do princípio da legalidade que se irradia sobre a criação de cargos públicos, mormente os de provimento comissionado, ex vi dos arts. 37, II e V, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal de 1988, que a lei específica deve conter, para além de lotação, valor de vencimentos, exigências de provimento, definição de jornada de trabalho, e, entre outros, as atribuições do cargo.¹⁸ (grifou-se)

Em sendo assim, o fato de as atribuições não constarem na lei que institui cargos comissionados é capaz de, por si só, macular a sua criação, pois somente a partir da análise das atribuições é que será possível realizar o exame da constitucionalidade da norma, porquanto esses elementos permitem verificar se o cargo em si é destinado ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, e se há o vínculo de confiança com a autoridade nomeante, consoante se observa da jurisprudência do Supremo

¹⁷STF- RE 806436 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014.

¹⁸MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Cargos de Provimento em Comissão. *Revista Síntese Direito Administrativo*, São Paulo, n. 64, p. 10 a 16, abr. 2011.

Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito administrativo. 3. Criação de cargos em comissão por leis municipais. Declaração de inconstitucionalidade pelo TJRS por violação à disposição da Constituição estadual em simetria com a Constituição Federal. 3. **É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração. Caráter de direção, chefia e assessoramento.** Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento¹⁹. (grifou-se)

O Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática da Min. Cármen Lúcia, ao analisar a Lei Complementar n. 348/2009 do Município de Florianópolis, a qual foi revogada pela Lei Complementar n. 465/2013, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário n. 707202 em Ação Direta de Inconstitucionalidade²⁰, aderindo aos fundamentos expostos por este Ministério Público, para afirmar a necessidade de **descrição em lei das atribuições de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas**.

Na mesma toada, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.045619-8, também afirmou que: “[...] a verificação da conformidade da criação de cargos comissionados com o texto constitucional, independentemente da denominação que a lei lhes tenha atribuído, **passa pela análise das atribuições descritas na própria lei**. Uma vez identificada a ausência de atribuições de direção, chefia e assessoramento ou, em última análise, a dispensabilidade da relação de confiança com a autoridade nomeante, a declaração de inconstitucionalidade é medida que se impõe.”²¹

Desse modo, evidencia-se inconstitucional o cargo de provimento

¹⁹STF, AI n. 656.666-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 05/03/2012.

²⁰STF, RE n. 707202/SC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. em: 02/12/2014.

²¹TJSC, ADI n. 2010.045619-8, Rel. Salim Schead dos Santos, Itajaí, j. em: 20/03/2013.

Situação diferente, conforme se verá a seguir, diz respeito aos demais cargos comissionados criados pelas leis anteriormente citadas, os quais são inconstitucionais devido à incompatibilidade com o provimento em comissão, à designação de funções genéricas ou, ainda, por se tratarem de cargos com funções técnicas ou burocráticas.

A) Vício na descrição das atribuições dos cargos

A.1) Cargo sem descrição das atribuições

A Lei n. 5.767, de 13 de janeiro de 2016 instituiu, em seus artigos 1º, *caput*¹⁴ e parágrafo único¹⁵; e 2º, parágrafo único¹⁶; o cargo de provimento em comissão de "Supervisor de Controle Interno" (1 cargo).

Ocorre que o mencionado cargo comissionado foi criado **sem que fossem descritas as suas atribuições**, em detrimento dos princípios da legalidade, da publicidade, da motivação e da moralidade administrativa (art. 16 da CESC), situação que impede a correta observância dos requisitos constitucionais para a sua criação pela omissão legislativa em descrever a atribuição do cargo, o que configura sua inconstitucionalidade.

Acerca do tema, pode-se extrair a necessidade de descrição dos cargos comissionados do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA

¹⁴Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar 03 (três) vagas de agente administrativo e 01 (uma) vaga de supervisor de controle interno junto à estrutura funcional do município de Canoinhas, todos com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

¹⁵Art. 1º [...] Parágrafo único – O Supervisor de Controle Interno ficará subordinado ao Coordenador de Controle Interno, com vencimento compatível ao nível salarial do cargo de Supervisor III.

¹⁶Art. 2º [...] Parágrafo único – O cargo de provimento em comissão de Supervisor de Controle Interno será de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

25
NÚMERO
<i>Ch.</i>
RÚBRICA

Encarregado da Merenda

Coordenar o programa de alimentação escolar; **supervisionar, orientar e acompanhar a distribuição de merenda nas unidades escolares e nos CEI"s**, coordenar o **controle do estoque dos gêneros alimentícios e do material observando as técnicas exigidas; supervisionar o controle das datas de fabricação e prazos de validade**; promoção e participação no projeto hortas escolares e comunitárias; participação de campanhas educativas e treinamento sobre educação alimentar; divulgar a importância da boa alimentação na conservação da saúde física e mental; fornecer instruções ao pessoal envolvido com a merenda escolar; **elaborar relatórios mensais; manter um sistema eficiente de controle do estoque dos materiais de usos corrente; realizar inventários periódicos; fornecer subsídios e especificar materiais ao Setor de Compras**; operar os equipamentos disponíveis e os sistemas e recursos informatizados, executar outras atividades afins.

Fiscal de Obras

Coordenar e acompanhar a execução do plano de ação do governo municipal e os programas gerais e setoriais inerentes à secretaria; **supervisionar os serviços de terraplenagem, abertura de vias públicas e outros serviços**; coordenar os trabalhos de recuperação de pavimentação em geral, **supervisionar os serviços de obras de esgotos no perímetro urbano**; controlar as obras de infraestrutura do sistema viário urbano; coordenar as obras de execução e conservação de obras de saneamento básico e drenagem urbana; supervisionar a execução dos serviços de reformas e/ ou de edificações novas executadas pela municipalidade ou; **emitir relatórios**; executar outras atividades afins.

Supervisor II

Compete planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar, avaliar e executar as atividades inerentes à área de sua respectiva responsabilidade; com o foco em resultados de acordo com as diretrizes estabelecidas pela administração municipal; **emitir, redigir relatórios administrativos mensais, bimestrais e semestrais de prestação de contas da respectiva área de atuação**; encaminhar os assuntos pertinentes de sua área de responsabilidade para análise do superior hierárquico; exercer outras atribuições que lhe forem delegadas; **competem administrar, fiscalizar, julgar e cadastrar fornecedores ou contribuintes, analisar documentos, propostas e projetos**; compete auxiliar no planejamento, programação, coordenação das decisões tomadas a fim de aperfeiçoar a qualidade do processo gerencial da Prefeitura; participar da análise e acompanhamento efetuando comparações entre as metas programadas e os resultados atingidos, realizando pesquisas, entrevistas, observação local, utilizando organogramas, fluxogramas e outros recursos, para implantação ou aperfeiçoar

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE


mento de sistemas e métodos, **instrumentos, rotinas e procedimentos administrativos**; redigir documentos e expedir determinações que visam o desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades da em sua área de atuação, **elaborar cronogramas de trabalho para melhor aproveitamento de recursos humanos e economicidade dos projetos elaborados**, pela Secretaria, bem como fiscalizar o seu cumprimento; dirigir e supervisionar os projetos e as equipes de desenvolvimento; dirigir e coordenar, orientar e determinar os procedimentos; dirigir o processo de encaminhamento dos interessados aos órgãos competentes da Secretaria para atendimento ou solução de consultas e reivindicações; executar competências afins.

Supervisor II Habitação

Compete planejar e supervisionar o andamento dos serviços de construção de conjuntos habitacionais populares, destinados a pessoas de baixa renda; organizar, realizar, pesquisas, análise e programa e projeto voltados a habitação, **coordenar os trabalhos de atualização do banco de dados urbanísticos e habitacionais**, assessorar, controlar, fiscalizar as diversas atividades exercidas na área da habitação, atendendo o desenvolvimento da política de programas habitacionais; planejamento habitacional destinado à população carente e sem meios econômicos e financeiros, recenseando seus moradores e detalhando individualmente casos e situações específicas; coordenar reformas habitacionais; **acompanhar e supervisionar a implantação dos projetos habitacionais, a ampliação do acesso a lotes mínimos, dotados de infraestrutura básica e serviços públicos; estímulo e assistência técnica e material a projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços**; articulação com órgãos regionais, estaduais e federais na promoção de programas de habitação popular e estímulo à iniciativa privada para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população; fiscalização e controle, com auxílio das demais secretarias; outras competências definidas na legislação municipal; **operar os equipamentos disponíveis e os sistemas e recursos informatizados**, executar tarefas afins.

Supervisor III

Compete organizar, dirigir, coordenar, controlar, executar as atividades inerentes à área de sua respectiva responsabilidade; com o foco em resultados de acordo com as diretrizes estabelecidas pela administração municipal; **emitir relatórios administrativos mensais, bimestrais e semestrais**; encaminhar os assuntos pertinentes de sua área de responsabilidade para análise do superior hierárquico; exercer outras atribuições que lhe forem delegadas; compete auxiliar no planejamento, programação, coordenação das decisões tomadas a fim de aperfeiçoar a qualidade do processo gerencial da Prefeitura; **realizar pesquisas, entrevistas, obser-**

27
NÚMERO

RÚBRICA

vação local, utilizando organogramas, fluxogramas e outros recursos, para implantação ou aperfeiçoamento de sistemas e métodos, instrumentos, rotinas e procedimentos administrativos; redigir documentos e expedir determinações que visam o desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação; elaborar cronogramas de trabalho para melhor aproveitamento de recursos humanos e economicidade dos projetos e das atividades elaboradas pela Secretaria, bem como fiscalizar o seu cumprimento; dirigir e supervisionar os projetos e as equipes em desenvolvimento.

Tesoureiro

Efetuar pagamentos; ser responsável pelos valores entregues à sua guarda; operar os equipamentos disponíveis e os sistemas e recursos informatizados; receber e pagar em moeda corrente; efetuar, nos prazos legais, os recolhimentos devidos e efetuar os recebimentos, de acordo com as Guias de Recebimento e dar o respectivo documento de quitação; efetuar o pagamento das despesas diárias aos servidores devidamente autorizadas; elaborar diariamente a Folha de Caixa (Diário de Caixa); efetuar selagem e autenticação mecânica; elaborar demonstrativos do trabalho realizado e importâncias pagas; informar, dar pareceres de assuntos relativos à competência da tesouraria; preencher com exatidão cheques e encaminhar para assinatura, elaborar e acompanhar o andamento dos demais documentos relativos ao movimento de valores; controlar o vencimento das despesas; efetuar ordem de pagamento bancários, de pessoa, diárias e outros; executar tarefas afins.

Encarregado

Responsável por supervisionar e organizar o estoque de produtos, material de expediente e operacional da PMC; organizar e controlar de entradas e saídas de produtos e materiais; alimentar sistema de reposição de estoque; receber e conferir os materiais adquiridos ou cedidos de acordo com o documento de compra (Nota de Empenho e Nota Fiscal); receber, conferir, armazenar e registrar os materiais em estoque; registrar em sistema próprio as notas fiscais dos materiais recebidos; encaminhar ao Departamento de Contabilidade e Finanças as notas fiscais para pagamento; elaborar estatísticas de consumo por materiais e centros de custos para previsão das compras; preservar a qualidade e as quantidades dos materiais estocados; viabilizar o inventário anual dos materiais estocados garantir que as instalações estejam adequadas para movimentação e retiradas dos materiais visando um atendimento ágil e eficiente; cumprir normas de armazenamento dos materiais estocados.

Diretor de Manutenção

Elaborar, supervisionar e organizar a programação de serviços de manutenção, como: limpeza, conservação nos diversos

setores, carpintaria, pintura, hidráulica e eletricidade predial; coordenar os trabalhos de organização e funcionamento dos mais diversos setores, coordenar, encaminhar mercadorias, materiais de construção, móveis quando solicitado; **orientar os serviços de limpeza e obstrução de valas; elaborar descritivo de mercadorias; levantamento de preços de produtos e serviços, estabelecer contato com fornecedores, certificar o recebimento de mercadorias; elaborar planilhas de custos; de distribuição e recebimento do produto; controle de estoque.**

A partir da análise das atribuições contidas na norma, constata-se que a criação dos cargos de provimento em comissão de **“Chefe do Setor Administrativo”, “Chefe de Setor de Esporte”, “Chefe de Setor de Obras”, “Diretor Administrativo”, “Diretor Administrativo de Obras”, “Diretor de Obras e Serviços – CC.C”, “Diretor de Recursos Humanos – Educ.”, “Diretor de Tributação – CC.C”, “Encarregado da Merenda”, “Fiscal de Obras”, “Supervisor II”, “Supervisor II de Habitação”, “Supervisor III” “Tesoureiro”, “Encarregado” e “Diretor de Manutenção”** não atende aos liames constitucionais.

Mediante as atribuições previstas pelas normas para os cargos colocados acima, verifica-se que, tentando justificar o seu provimento em comissão, as leis em análise muitas vezes confundem honestidade no trato da coisa pública, que é dever geral, com a relação de especial confiança entre autoridade nomeante e o nomeado para cargo comissionado.

Ademais, o conhecimento técnico especializado foi tratado em diversas ocasiões pela lei questionada como requisito suficiente para a criação de cargo de provimento em comissão. Contudo, tal averiguação é uma das finalidades dos concursos públicos, mediante aplicação de provas, avaliação de títulos, e demais providências para a admissão no serviço público permanente.

Atenta-se ainda que, ocorre ao longo do texto da norma, a inclusão de palavras-chave na descrição de cargos comissionados, tais como “direção”, “chefia”, “assessoramento” com a finalidade de justificar o provimento em comissão. Contudo, da avaliação do conjunto de funções atribuídas a cada cargo e da

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

avaliação da posição hierárquica ocupada pelos cargos combatidos, distantes do centro de poder dos agentes políticos do município, conclui-se pela preponderância do caráter técnico/burocrático do cargo e, portanto, pela sua inconstitucionalidade.

Sobre o assunto, Wallace Paiva Martins Junior²³ esclarece que:

Não é lícito à lei declarar a liberdade de provimento de qualquer cargo ou emprego público, somente àqueles que requeiram relação de confiança nas atribuições de natureza política de assessoramento, chefia e direção (art. 37, V), e não nos meramente burocráticos, definitivos, operacionais, técnicos, de natureza profissional e permanente. Portanto, tem a ver com essas atribuições de natureza especial (assessoramento, chefia e direção em nível superior), para as quais se exige relação de confiança, **pouco importando a denominação e a forma de provimento atribuídas**, pois verba non mutant substantiam rei [o que pode ser traduzido da seguinte forma: **a palavra não altera a substância da coisa**]. **Necessária é a análise de sua natureza excepcional, a qual não se satisfaz com a mera declaração do legislador. O essencial é análise do plexo de atribuições das funções públicas.** (Grifou-se)

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme se acura na seguinte decisão:

ACÇÃO DIRETA. MUNICÍPIO DE VIDEIRA. ARTS. 2º E 4º, BEM COMO ANEXO I, DA LEI MUNICIPAL N. 2.099/2009 (À EXCEÇÃO DO CARGO DE SUPERINTENDENTE). CARGOS EM COMISSÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, I E IV, DA CESC. **Os cargos em comissão, nada importando a denominação que lhes é conferida, destinam-se às funções de chefia, direção ou assessoramento, sendo exigido, em qualquer caso, o vínculo de confiança entre autoridade nomeante e servidor ocupante**, caracterizado geralmente pela imprescindível fidelidade ideológica, excluindo-se de suas atribuições exclusivas, dessa maneira, qualquer atividade relativa à realização de atos meramente burocráticos ou técnicos, alusivos a serviços públicos permanentes. [...] ²⁴. (Grifou-se)

Por esses motivos, afigura-se inconstitucional a criação dos cargos de provimento em comissão de **“Chefe do Setor Administrativo”, “Chefe de Setor de Esporte”, “Chefe de Setor de Obras”, “Diretor Administra-**

²³ MARTINS JÚNIOR. Wallace Paiva. Cargos de Provimento em Comissão. Revista Síntese Direito Administrativo, São Paulo, n. 64, p. 10 a 16, abr. 2011.

²⁴ TJSC. ADI n. 2009.073253-7, de Videira, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 20/10/2010.

tivo”, “Diretor Administrativo de Obras”, “Diretor de Obras e Serviços – CC.C”, “Diretor de Recursos Humanos – Educ.”, “Diretor de Tributação – CC.C”, “Encarregado de Merenda”, “Fiscal de Obras”, “Supervisor II”, “Supervisor II de Habitação”, “Supervisor III”, “Tesoureiro”, “Encarregado” e “Diretor de Manutenção”, pois possuem atribuições técnicas e/ou rotineiras dentro da estrutura administrativa do Município de Canoinhas, as quais não pressupõem a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e os servidores nomeados.

C) Incompatibilidade com o provimento em comissão e descrição genérica do cargo

Os cargos de “Assessor Jurídico Municipal” (3 cargos), por sua vez, estão previstos na Lei n. 5.789, de 23 de fevereiro de 2016, a qual “*altera os cargos previstos nas leis nº 3.283 de 19 de fevereiro de 2001, 3.943 de 21 de dezembro de 2005, e dá outras providências*”.

Segundo o artigo 1º dessa norma, houve a **transformação** dos três cargos de provimento em comissão de “Advogados Municipais”, criados pelas Leis n. 3.283/2001 e n. 3.943/2005²⁵, nos três cargos comissionados de “**Assessor Jurídico Municipal**” ora questionados²⁶.

De início, poder-se-ia deduzir não ser possível à Lei Municipal n. 5.789/2016 promover a transformação de cargos cujos paradigmas de criação consistem em normas que, em tese, não mais existem no ordenamento jurídico (Leis n. 3.283/2001 e n. 3.943/2005), pois, atualmente, a Lei que trata da reestruturação administrativa do Poder Executivo de Canoinhas (Lei n. 5.478/2014)

²⁵O artigo 1º da Lei n. 3.283/2001 cria 2 cargos técnicos isolados de “Advogado Municipal” e o Art. 1º da Lei n. 3.943/2005 cria 1 cargo técnico isolado de “Advogado Municipal”.

²⁶ Art. 1º, da Lei n. 5.789/2016, *in verbis*: “Ficam transformados os 03 (três) cargos de advogados municipais criados pelas leis municipais nºs 3.283 de 19 de fevereiro de 2001 e 3.943 de 21 de dezembro de 2005, para os cargos de provimento comissionado de Assessor Jurídico Municipal, vinculados ao gabinete do Prefeito.”

revogou as disposições anteriormente existentes naquilo que lhe eram contrárias²⁷ e, ao que parece, passou a dispor, de forma plena, acerca dos cargos efetivos e de provimento em comissão que compõem o referido quadro²⁸.

Se essa linha de raciocínio for adotada, chegar-se-á à conclusão de que as Leis n. 3.283/2001 e n. 3.943/2005 – as quais criam, em Canoinhas, os três cargos de provimento em comissão de "Advogados Municipais" – foram **tacitamente revogadas**, o que refletiria a desnecessidade de análise do seu conteúdo. Por outro lado, caso considere-se que as normas a que a Lei Municipal n. 5.789/2016 faz referência permanecem em vigor, será necessário o exame de suas disposições, o qual será feito a seguir para evitar conclusões equivocadas.

Da análise das Leis n. 3.283/2001 e n. 3.943/2005, de Canoinhas, verifica-se que os três cargos de "Advogados Municipais" lá previstos, embora criados como "de livre nomeação e exoneração" pelo Prefeito²⁹, **contemplavam atribuições³⁰ estritamente técnicas e profissionais**.

O vício de inconstitucionalidade atrelado aos antigos cargos comis-

²⁷ Consoante artigo 5º da Lei n. 5.478/2014, *in verbis*: "Revogam-se as disposições em contrário".

²⁸ Consoante artigo 1º, da Lei n. 5.478/2014, *in verbis*: "Fica criado o quadro de atribuições e compilação de todos os cargos do quadro de pessoal do executivo municipal, as atribuições gerais pertinentes a todos os cargos, as atribuições inerentes aos cargos de provimento efetivo, bem como as de provimento em comissão conforme anexo 1 desta Lei".

²⁹ Consoante se depreende do art. 7º, da Lei n. 3.283/2001, *in verbis*: "Os **cargos técnicos** isolados de 'Advogado Municipal' serão providos por ato do Prefeito Municipal, sendo de **livre nomeação e exoneração**". (grifou-se).

³⁰ Dentre o rol de atribuições estabelecidas no art. 3º da Lei n. 3.283/2001, destaca-se: I – Representar judicialmente o município e fundações; II – Cobrar judicialmente a dívida do Município; III – Defender em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, os atos e prerrogativas do Prefeito; IV – Exercer funções de Consultoria Jurídica da Administração, no plano superior, bem como emitir pareceres normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos; V – Elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato do Prefeito e de outras autoridades que forem indicados em forma regulamentar; [...] VII - defender os interesses do Município junto aos contenciosos administrativos; IX – opinar sobre providências de ordem jurídica aconselhadas pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes; [...] XXIII – Substabelecer os poderes "ad judicium" a outro advogado, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 7º desta Lei, e com autorização do Chefe do Poder Executivo, sempre que restar observado o acréscimo incontrolável do serviço, com aproximadamente 800 (oitocentos) processos para cada qual, o que poderá intervir no bom andamento dos trabalhos, no entanto, observando os preceitos da Legislação Licitatória.

sionados de "Advogados Municipais", portanto, consistia no fato de que as atividades por eles desempenhadas eram **típicas da advocacia pública** e somente poderiam ser exercidas por servidores previamente aprovados em concurso público, pois as Constituições Estadual e da República delimitam que os cargos comissionados destinam-se apenas às atribuições de *direção, chefia e assessoramento*³¹.

Na tentativa de camuflar a permanência desses vícios e conferir um aspecto constitucional aos cargos comissionados transformados, o Município de Canoinhas, por meio da Lei n. 5.789/2016, mudou a designação do cargo de "Advogado Municipal", para "Assessor Jurídico Municipal", e deixou de lhe atribuir, expressamente, as atribuições contidas no art. 3º da Lei n. 3.283/2001, as quais eram próprias de Procuradores municipais, para lhe conferir funções extremamente **genéricas** relacionadas ao serviço de assessoria jurídica.

Ocorre que os cargos anteriores e os ora transformados continuam a ter relação de correspondência e semelhança (natureza técnica), e, por esse motivo, as inconstitucionalidades antes apontadas permanecem existindo no que concerne aos atuais cargos de "Assessores Jurídicos".

Esse entendimento é reforçado, principalmente, pelo art. 2º da nova Lei, o qual institui como como pré-requisito à investidura no cargo a inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, na Seccional de Santa Catarina, quando o normal, para a referida função, seria exigir apenas formação superior em Direito³²:

Art. 2º - Os cargos mencionados no artigo anterior, **serão exercidos por advogado regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina**, e terão as seguintes atribuições: [...] (Grifou-se).

Ao trazer essa exigência, a norma demonstra que os servidores ocupantes dos cargos comissionados transformados **irão exercer, na prática, a advo-**

³¹ STF, ADI n. 4125/TO, relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 14/02/2011.

³² Ou algum outro requisito essencial apto a demonstrar conhecimento aprimorado na área em que prestarão assessoria, como pós-graduação, mestrado, doutorado, etc.

cazia pública, tal como já ocorria em relação às leis anteriores, antes da "transformação".

O caráter técnico dos atuais cargos comissionados de "Assessores Jurídicos" também é extraído da própria disposição contida no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 5.789/2016, *in verbis*:

Art. 1º - [...] Parágrafo Único: Os referidos cargos terão a carga horária de 40 horas semanais, **ante a sua natureza técnica**, e classificam-se como sendo de padrão Cca – 1, praticada atualmente pelo município.

Nesse viés, diante da **essência** dos cargos transformados, a qual é refletida por meio da análise sistemática desses dispositivos, é possível concluir que a Lei n. 5.789/2016 não poderia ter previsto o livre provimento (e exoneração) desses cargos.

Em verdade, ao pretender conferir aos "Assessores Jurídicos" atividades técnicas, que requerem a representação judicial e extrajudicial do Município de Canoinhas, a norma deveria ter extinto os antigos cargos comissionados de "Advogados Municipais" e criado novos cargos públicos integrantes do quadro de servidores efetivos da estrutura da administração municipal.

No mesmo sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL IMPUGNADA POR FALTA DE COMPATIBILIDADE VERTICAL COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 03/2010 DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS. CONTROLE CONCENTRADO DEFLAGRADO PELO PREFEITO MUNICIPAL DE TIJUCAS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO E AO AMPLO ACESSO AOS CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS COM O DISPOSITIVO QUE POSSIBILITA A TRANSPOSIÇÃO DOS OCUPANTES DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO EDUCACIONAL PARA O CARGO DE ADVOGADO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS. REQUISITOS DE INVESTIDURA DIVERSOS. PEDIDO DE MANIPULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PARA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO E SUBSTITUIR A EXPRESSÃO ADVOGADO PARA AGENTE ADMINISTRATIVO. PEDIDO CAUTELAR. APRESENTAÇÃO DA ACÇÃO A ESTE ÓRGÃO ESPECIAL DIRETAMENTE PARA JULGAMENTO DEFINITIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI

ESTADUAL N. 12.069/2001. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE PACIFICADA QUANTO A INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE PREVÊEM A TRANSPOSIÇÃO EM CARGOS DE DISTINTAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DE INVESTIDURA. **O CARGO DE ADVOGADO POSSUI ATRIBUIÇÕES MAIS AMPLAS QUE O DE ASSESSOR JURÍDICO EDUCACIONAL SENDO EXIGIDA A FORMAÇÃO SUPERIOR EM DIREITO E A INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ENQUANTO QUE PARA O ÚLTIMO EXIGE-SE APENAS GRADUAÇÃO EM DIREITO.** INEXISTE RAZÃO JURÍDICA PARA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. DECLARAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE QUE TORNA NULO O ATO DE ENQUADRAMENTO E RETORNA A SITUAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE TIJUCAS N. 03/2010 JULGADO INCONSTITUCIONAL³³. (grifou-se).

Esclarece-se que a atividade de representação judicial e extrajudicial dos entes federativos é exclusiva dos advogados públicos efetivos, organizados em carreira e aprovados em concurso público, e não deve ser exercida por advogados nomeados para ocupar cargos em comissão, os quais desempenham apenas funções de *direção, chefia e assessoramento* e pressupõem a existência de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, porque, desse modo, haveria contraposição ao que determinam as Constituições da República (arts. 37, incisos II e V, 131 e 132) e Estadual (arts. 21, incisos I e IV, e 103), uma vez que o modelo constitucionalmente desenhado para a União e os Estados é imposto simetricamente aos municípios.

O princípio constitucional da simetria, com expressa previsão no art. 29 da Constituição da República, caracterizado pela obediência às normas de organização previstas na Lei Maior por todos os entes da Federação – neles se incluindo o Município – insurge-se como baliza intransponível à estruturação da carreira jurídica municipal de forma autônoma por parte dos Municípios.

A Advocacia Pública municipal, ao contrário das Advocacias Públicas da União e dos Estados membros, não foi contemplada por um tratamento constitucional específico. Todavia, isso não significa dizer que possam ser compostas ex-

³³ TJSC, ADI n. 2013.044687-3, da Capital, Rel. Des. Carlos Prudêncio, j. em 04/12/2013.

clusivamente por servidores públicos comissionados, de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Na situação em exame, como se viu, a Lei Municipal n. 5.789/2016 trouxe disposições que, quando analisadas em conjunto com as leis que modifica, refletem o caráter técnico-profissional das atividades desenvolvidas pelos cargos comissionados de "Assessores Jurídicos", as quais somente poderiam ser exercidas por advogados aprovados em concurso público.

Não obstante, a referida Lei trouxe descrição genérica, vaga e imprecisa das atribuições dos cargos que transformou, valendo-se de palavras-chave para lhes dar função típica de cargo comissionado ("assessorar"), conforme se infere a seguir, do seu artigo 2º, §§ 1º e 2º:

Assessor Jurídico Municipal

Assessorar, em assuntos de natureza jurídica, o Chefe do Poder Executivo e os agentes políticos integrantes da Administração Pública Municipal;

Assessorar em caráter complementar, os advogados integrantes do quadro geral dos servidores efetivos do município, nos termos da Lei Federal 8.906/94.

Ao deixar de fixar, de forma específica e concreta, as funções por eles exercidas, as quais, se existentes, poderiam justificar a criação de cargos de provimento em comissão de "Assessores Jurídicos", a norma incidiu em violação à regra do concurso público e aos princípios constitucionais que norteiam a atuação da Administração Pública (art. 16, *caput*, da CESC).

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se pronunciou pela inconstitucionalidade de cargo comissionado cujas atribuições são descritas de modo vago:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES NS. 41/2005, 42/2005 E 72/2007 DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS NAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE, DE ESPORTES E TURISMO, E CULTURAL. CINQUENTA E SETE (57) DOS SETENTA (70) CARGOS CRIADOS QUE ESTÃO EM DESACORDO COM OS REQUISITOS

CONSTITUCIONAIS (ART. 21, I E IV, DA CESC/89). **LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA OMISSA AO PREVER A COMPETÊNCIA DE ALGUNS CARGOS E OUTROS COM ATRIBUIÇÕES VAGAS OU MERAMENTE TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. VÍNCULO DE CONFIANÇA ENTRE AUTORIDADE NOMEANTE E NOMEADO INEXISTENTE.** ATIVIDADES QUE DEVERIAM SER EXECUTADAS POR SERVIDORES EFETIVOS, ADMITIDOS POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO INICIAL ACOLHIDA EM PARTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE IMPÕE A EXTINÇÃO DA MAIORIA DOS CARGOS, OCASIONANDO RISCO DE INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS LOCAIS. IMPERIOSA MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DESTA DECISÃO, PARA QUE PASSE A VALER 6 (SEIS) MESES APÓS ESTE JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ACTIO³⁴ (Grifou-se).

Salienta-se que a omissão legislativa, nesses casos, refletida na descrição vaga dos cargos, impede a correta observância dos requisitos constitucionais para a sua criação e, por conseguinte, configura inconstitucionalidade equiparada à falta da sua descrição.

A necessidade de descrição dos cargos comissionados pode ser extraída do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. **AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.** MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. **A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais pela Municipalidade exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei.** Precedente: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 15/2/2011. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisor se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Ação Direta de Inconstitucionalidade – Leis Com-

³⁴TJSC, ADI n. 9171398-62.2013.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Alexandre D'Ivanenko, julgado em 3-02-2016.

plementares n.ºs. 38 (de 06 de agosto de 2008), 45 (de 27 de julho de 2009), 55 (de 15 de março de 2010), do Município de Buritama (Dispõem sobre 'criação de cargos de provimento em comissão' - Imprescindibilidade da descrição de atribuições para os cargos de assessoramento, chefia e direção – Afronta ao princípio da legalidade – Inconstitucionalidade declarada – Ação julgada procedente". 5. Agravo regimental DESPROVIDO.³⁵(Grifou-se)

Em síntese, no caso ora em exame, houve clara intenção do legislador em conferir nova roupagem aos – já inconstitucionais – cargos de "Advogados Municipais" previstos nas Leis n. 3.283/2001 e n. 3.943/2005, transformando-lhes em cargos de "Assessor Jurídico", por meio da Lei Municipal n. 5.789/2016, cujos vícios, seja em razão da exigência de requisitos incompatíveis com o provimento em comissão e próprias do exercício da advocacia pública, seja pela descrição genérica e vaga do que consistiram as atividades de assessoramento, não podem passar despercebidos.

Há, por isso, eiva de inconstitucionalidade, por burla à regra do concurso público, previsto no art. 21, incisos I e IV, da Constituição de Santa Catarina, e, por via de consequência, aos princípios constitucionais previstos no art. 16, *caput*, da Constituição Estadual, em especial o da impessoalidade e o da moralidade administrativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a independência funcional e atentando para o caráter não vinculativo do estudo, verifica-se inconstitucionalidade na criação dos cargos de provimento em comissão de: A.1) "**Supervisor de Controle Interno**" (1 cargo), por ausência de descrição de suas atribuições; B) "**Chefe do Setor Administrativo**", "**Chefe de Setor de Esporte**", "**Chefe de Setor de Obras**", "**Diretor Administrativo**", "**Diretor Administrativo de Obras**",

³⁵ STF. RE 806436 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014.


"Diretor de Obras e Serviços – CC.C", "Diretor de Recursos Humanos – Educ.", "Diretor de Tributação – CC.C", "Encarregado de Merenda", "Fiscal de Obras", "Supervisor II", "Supervisor II de Habitação", "Supervisor III", "Tesoureiro", "Encarregado" e "Diretor de Manutenção", em razão das atribuições alusivas ao serviço público permanente, sem a necessidade de especial vínculo de confiança; e C) "Assessor Jurídico Municipal" (3 cargos), em razão da incompatibilidade com o provimento em comissão e a descrição genérica das suas funções, ante os motivos acima expostos.

Neste sentido, manifesta-se este Centro de Apoio pela **viabilidade** de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face: i) do **Anexo I**, na parte referente aos "Cargos de Provimento em Comissão", da **Lei n. 5.478/2014**; ii) do **artigo 1º, caput**, na parte em que dispõe o texto normativo: "[...] e 01 (uma) vaga de supervisor de controle interno [...]", e **parágrafo único**, e **artigo 2º, parágrafo único**, da **Lei n. 5/767/2016**; e iii) da **Lei n. 5.789/2016**; todas as normas do **Município de Canoinhas**, as quais definiram inconstitucionalmente como de provimento em comissão **cerca de³⁶ 20 cargos**, conforme anteriormente exposto; todos por violação ao art. 16 e ao art. 21, incisos I e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

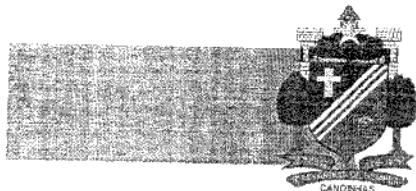
Notifique-se para verificação do interesse na propositura de ação direta de inconstitucionalidade, procedendo-se a elaboração da peça em caso de resposta positiva. Protocolada a ação ou não demonstrado interesse pelo solicitante, archive-se a presente solicitação de apoio.

Florianópolis, 23/02/2017.

³⁶ Considerando um cargo para cada cargo comissionado previsto na Lei n. 5.478/2014, que não dispõe acerca do número de cargos comissionados na estrutura administrativa do Município de Canoinhas.

39
NÚMERO

RÚBRICA

Durval da Silva Amorim
Procurador de Justiça
Coordenador do CECCON



Prefeitura de Canoinhas
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
FINANÇAS E ORÇAMENTO
Departamento de Leis e Decretos

40
NÚMERO
<i>Al.</i>
RÚBRICA

LEI Nº. 5.789 DE 23/02/2016

“ALTERA OS CARGOS PREVISTOS NAS LEIS Nº. 3.283 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2001, 3.943 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Ficam transformados os 03 (três) cargos de advogados municipais criados pelas leis municipais n.ºs. 3.283 de 19 de fevereiro de 2001 e 3.283 de 19 de fevereiro de 2001, para os cargos de provimento comissionado de Assessor Jurídico Municipal, vinculados ao gabinete do prefeito.

Parágrafo Único: Os referidos cargos terão a carga horária de 40 horas semanais, ante a sua natureza técnica, e classificam-se como sendo de padrão Cca - 1, praticada atualmente pelo município.

Art. 2º - Os cargos mencionados no artigo anterior, serão exercidos por advogado regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina, e terão as seguintes atribuições:

Parágrafo Primeiro: Assessorar, em assuntos de natureza jurídica, o Chefe do Poder Executivo e os agentes políticos integrantes da Administração Pública Municipal;

Parágrafo Segundo: Assessorar em caráter complementar, os advogados integrantes do quadro geral dos servidores efetivos do município, nos termos da Lei Federal 8.906/94.

Art. 3º - Os cargos de assessor jurídico municipal serão regidos pela Lei Municipal nº 2.305/90 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canoinhas), aplicando-se a redução de carga horária semanal de trabalho, com a respectiva redução proporcional dos vencimentos, mediante ato do chefe do poder Executivo Municipal.

Art. 4º - As despesas constantes da presente Lei, correrão por conta de dotações específicas do orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 3.283/2001 e 3.943/2005.

Canoinhas, 23 de fevereiro de 2016.

LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento, em 23/02/2016.

DIOGO CARLOS SEIDEL
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento